



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 201230219649

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR AUTÁRQUICO: MILENE CARDOSO FERREIRA

APELADO: ALAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: ALAX ROMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – PENSÃO POST MORTEN – MARCO INICIAL: ÓBITO DO EX-SEGURADO – COMPUTO DA PROMOÇÃO DE SOLDADO À CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – PERÍODO EXECUTADO QUE COMPREENDE DO ÓBITO AO PEDIDO DE EXECUÇÃO – ADICIONAL DE TEMPO SERVIÇO EM 10% (DEZ POR CENTO) – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA – EXCESSO NA EXECUÇÃO – APURAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVENDO CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação em Embargos à Execução:

2. A questão principal versa acerca de Excesso na Execução dos valores devidos em razão de Ação de Cobrança intentada em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV.

3. Óbito ocorrido em 06/09/2001. Marco inicial dos cálculos. Remuneração como se vivo fosse, com o cômputo da promoção Post Morten de Soldado à Cabo.

4. Alegação de pagamento em duplicidade. Inocorrência. Verificação de liberação de pagamento pela Secretaria Executiva de Administração em favor do falecido no período de 11/2002 a 02/2004 em que constava o status de servidor ATIVO incluído em FOLHA NORMAL. Negativa de recebimento pelos beneficiários. Necessidade de apuração, com a identificação do eventual sacador. Extração de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração. Não configuração da compensação a que alude o §4º do art. 77 da Lei n. 5251/1985.

5. Período executado que compreende o Óbito (06/09/2001), o ajuizamento da Ação (10/07/2003) e a data do pedido de Execução da Sentença, incluindo-se a promoção post morten à patente de Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará.

6. Adicional de Tempo de Serviço a ser computado em 10% (dez por cento), consoante a Certidão de Tempo de Serviço encartada às fls. 166 da Ação de Conhecimento.

7. Correção Monetária. Fazenda Pública. Matéria apreciada na seara dos Recursos Repetitivos. Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Cálculo pelo IPCA, porquanto índice que



- melhor reflete a infração acumulada no período. REsp. 1.270.439/PR.
8. Excesso na Execução configurado. Apuração em sede de cumprimento de sentença.
 9. Honorários Advocatícios. Compensação em razão da Sucumbência Recíproca, devendo cada parte arcar com a verba de seu respectivo patrono. Art. 21 do CPC/1973, correspondente ao art. 86 do CPC/2015.
 10. Apelação: Recurso Conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 201230219649

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR AUTÁRQUICO: MILENE CARDOSO FERREIRA

APELADO: ALAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: ALAX ROMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO por si opostos em face de ALAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, ALAX ROMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA e ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposadas na inicial.

O Instituto-embargante opôs Embargos aduzindo excesso no valor de R\$ 9.321,05 (nove mil trezentos e vinte e um reais e cinco centavos) na Execução proposta contra si pelos embargados



Os Embargos foram recebidos com suspensão apenas em relação aos valores impugnados (art. 739, §2º, CPC/1973), tendo os embargados apresentado Impugnação (fls. 49-51) e juntaram documentos (fls. 52-76).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 80-84) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, para, em consequência: determinar como devidos os valores retroativos, inclusive com a incidência do soldo equivalente à graduação superior no período de 09/2001 a 04/2002, além de parcialmente devida a diferença quanto à diferença correspondente ao soldo da graduação superior não percebido referente ao período de 05/2002 a 04/2006, atualizados, conforme cálculos do contador até a data da prolação da sentença.

Consta ainda do decisum, diante da sucumbência recíproca, a compensação de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil/1973.

Inconformado, o IGEPREV apresentou recurso de Apelação (fls. 91-99).

Alega excesso na Execução contra si formulada pelo recorridos derivado de erro de cálculo, aduzindo que: o período da conta deve ser de 10/07/2003 (data do ajuizamento da ação), retroagindo a 06/09/2001 (data do óbito – fls. 14), ressaltando que o período executado compreende de janeiro de 2000 a abril de 2010; na composição do atual benefício, o percentual da vantagem ATS corresponde a 15% (quinze por cento), enquanto na declaração de rendimentos consta como 10% (dez por cento).

Sustenta a ocorrência de pagamento em duplicidade, uma vez que no período abrangido entre a data do óbito do ex-segurado (06/09/2001) e fevereiro de 2004, os embargados receberam remuneração paga pela SEAD, em atenção ao §4º do art. 75 da Lei n. 5251/1985, acrescido pela Lei n. 6049/1997, concomitante à pensão previdenciária, ressaltando que a data do primeiro pagamento remonta à maio/2002.

Aduz que não identifica os índices utilizados à título de Correção Monetária e quanto aos Honorários Advocatícios afirma não haver créditos por não serem devidos.

O recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 101).

Em contrarrazões (fls. 103-109), os apelados refutam as teses recursais e pugnam pela manutenção da sentença.

Coube-me, após distribuição, a relatoria do feito (fls. 111).

Instada a se manifestar (fls. 112), a Procuradoria de Justiça opina pela conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 116-122).

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão em Pauta de Julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me à análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de excesso na Execução ajuizada pelos dependentes do ex-segurado do Instituto apelante, especialmente quanto ao período devido, eventual pagamento em



duplicidade, Correção Monetária e Honorários Advocatícios.

A questão principal origina-se na Pensão concedida aos dependentes do Cabo/PM Antônio Santos Oliveira em razão de seu óbito, ocorrido em 06/09/2001.

A sentença (fls. 80-84) atacada julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, determinando como devidos os valores retroativos, inclusive com a incidência do soldo equivalente à graduação superior no período de 09/2001 a 04/2002, além de parcialmente devida a diferença correspondente ao soldo da graduação superior não percebido referente ao período de 05/2002 a 04/2006, atualizados conforme cálculos do contador até a data da prolação da sentença, além de fixar a sucumbência recíproca, com a compensação de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil/1973.

Feitas essas considerações, passo à análise das questões recursais:

Analisados os autos, verifico que a Pensão post-mortem em favor dos recorridos, conforme o extrato de fls. 11, começou a ser paga pelo IGEPREV com referência ao mês de setembro de 2001 (mês do Óbito do ex-segurado), observando-se dos documentos de fls. 40-47 que fora pago pela Secretaria Executiva de Administração a remuneração em nome do Policial Militar falecido no período de 11/2002 a 02/2004, em que constava como ATIVO e incluído em FOLHA NORMAL.

Ocorre que, em que pese a negativa de recebimento por parte dos beneficiários, bem como a ausência de identificação do eventual sacador dos valores, não resta configurado o pagamento em duplicidade, tampouco a compensação imediata a que alude o §4º do art. 77 da Lei n. 5.251/1985, sendo, outrossim, necessária a extração de cópias e envio ao Ministério Público para apuração da questão, não podendo, outrossim, o IGEPREV requerer compensação atinente ao Estado do Pará, in verbis:

ART. 75 - A Pensão Policial-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. (...)

§ 4º - A remuneração a que faria jus, em vida, o Policial Militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar, compensados, posteriormente, eventuais valores pagos a maior até a efetiva concessão do benefício. (Grifo nosso)

No que tange ao período executado, insta consignar que compreende o Óbito do ex-segurado (06/09/2001), o ajuizamento da Ação (10/07/2003 – fls. 02 - feito principal) e a data do pedido de Execução de Sentença (fls. 144 - feito principal), considerando o trânsito em julgado do Acórdão n. 81.806 (fls. 143 – feito principal), com pedido de pagamento da diferença da patente uma vez que o falecido ostentava a patente de Soldado, tendo sido promovido post-mortem a Cabo (fls. 71), com a ressalva de que o Adicional por Tempo de Serviço deve ser computado na razão de 10% (dez por cento), consoante a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 166 – feito principal).

Quanto à Correção Monetária, esta matéria já fora apreciada na seara dos Recursos Repetitivos, devendo, face a declaração de inconstitucionalidade



por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.



8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.



17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (Grifos nossos)

E, assim, face a necessidade de cálculos acerca do quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por fim, face a configuração da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do CPC/2015, os Honorários Advocatícios serão pagos pelas partes aos seus respectivos patronos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça no que tange à ausência de pagamento em duplicidade, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecendo o excesso na Execução determinar a apuração em sede de cumprimento de Sentença do quantum debeatur, considerando a Promoção Post Mortem do ex-segurado de Soldado à Cabo, Adicional de Tempo de Serviço na Proporção de 10% (dez por cento) e Correção Monetária pelo IPCA, mantendo os demais termos da decisão atacada.

É como voto.



Belém (PA), 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora